# Diario da Justiça

### DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 7 de Abril de 1936 — NUM. 696

## PODER JUDICIARIO

### CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

\* ACCORDÃO N. 9

Vistos estes autos, etc.:

Aristides de Santos Lina impetra a esta Côrte de Appellação um "mandado de segurança", para que seja reconhecida e declarada a insubsistencia do Decreto n. 24, de 12 de Julho de 1935, do Governador do Estado, que declarou sem effeito o Decreto da Interventoria Federal n. 294; de 23 de Março do mesmo anno e o exonerou do cargo de inspector de armas, e bem assim, para sercin mantidas e conservadas as vantagens que lhe advieram ao pat imonio, partidas e firmadas em sua nomeação e posse legal do :1ludido cargo, pagando-se-lhe os atrazados desde o dia em que d.lles foi privado.

Allega o requerente:

—que foi nomeado por acto n. 41, de 25 de Março do anno findo, inspector de armas, na conformidade do Decreto n. 294, de 23 do mesmo mês e anno e do Regulamento para sua execução, creando e regularisando no Estado o registro do commercio de armas, munições e explosivos e a licença para posse e uso di-

- que a nomeação e subsequente posse regular do empreço publico, caracterisa, consubstancia, traduz o nascimento e a por-manencia de um direito certo e incontestavel, originado por um acto juridico perfeito;

que qualquer perturbação; violação ou exterminio das vantagens desse acto consequentes, um golpe condemnavel e condemnado ás garantias estatuidas pelo art. 11 n. 3 da Constituição Federal, a pedir, a reclamar o prompto rexedio estatuido pelo art. 113 n. 33 da mesma Constituição;

que, tendo-se em vista a segurança outhorgada aos empre gados publicos, de só poderem ser demittidos por justa causa cu motivo de interesse publico (Const. cit., art. 169, paragrapho unico), e bem assim o Estatuto dos funccionarios publicos do Estado que só permitte a exoneração — a pedido, por sentença judici: l, quando se tornarem incompativeis com o serviço por faltas rep.: tidas no cumprimento de seus deveres e por abandono de emprego, - não ha por onde fugir á clareza estonteante da illegalidade da sua demissão:

—que é de reconhecer-se a improcedencia e inoperancia do De-creto impugnado pelo facto do mesmo decreto ter sido baixado pelo Governo eleito, mandatario do povo, e não delegado do Poder Central, quando não mais podiam prevalecer as determinações do Decreto Federal n. 20.348, de 29 de Agosto de 1931, referentamente ás attribuições ligadas ás normas condicentes á organização e competencia de poderes, entre as quaes está a faculdade de crear e supprimir empregos publicos (Const. cit. art. 178, comiliante de crear e supprimir empregos publicos (Const. cit. art. 178, comiliante de crear e supprimir empregos publicos (Const. cit. art. 178, comiliante de crear e supprimir empregos publicos (Const. cit. art. 178, comiliante de crear e supprimir empregos publicos (Const. cit. art. 178, comiliante de crear e supprimir empregos publicos (Const. cit. art. 178, comiliante de crear e supprimir empregos publicos (Const. cit. art. 178, comiliante de crear e constante de crear e constante de crear en constante de crear e constante de constante de crear e constante de crear e constante de crear e constante de consta nado com o art. 39, n. 6).

Foram ouvidos o Chefe do Poder Executivo e o dr. procura-Foram ouvidos o Chefe do Poder Executivo e o dr. procurador geral do Estado. Este manifestando-se a respeito, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido, por se não achar devidamente instruido com a prova da exoneração de que se diz despojado o impetrante, contra o disposto no paragrapho 1.º co art. 7.º da lei n. 191, de 16-1-936, que regula o processo do mandado de segurança, e bem assim do art. 88 do Cod. do Proc. Civil e Commercial do Estado. E quanto ao merito, contestou a liquid z do direito invocado pelo impetrante, affirmando a legalidade do acto do Governador do Estado, que tornou sem effeito o decreto da Interventoria Federal n. 294, de 23 de Março de 1935: a) porque sobre elle não foi ouvido o Conselho Consultivo, nos termos que sobre elle não foi ouvido o Conselho Consultivo, nos termos do art. 11, letra d, do decreto n. 20.348, de 29-8-1931; b) porque quando foi exonerado, era o impetrante detentor eventual de cargo de confiança; c) porque a abolição ou revogação do decreto nu-mero 294 citado, foi um acto puramente político do poder governamental de então, não podendo, por isso, delle conhecer o Poder Judiciario, nos termos do art. 68, da Const. Federal (Parecer de

O que tudo visto e examinado:

A preliminar suscitada no Parecer de fis. 13 a 17, de que "não é de se conhecer do pedido de fls. 2 a 3 por não se achar devidamente instruido com a prova da exoneração de que se diz despojado o impetrante" — não tem procedencia, em face da informação de fls. 18, prestada pelo Chefe do Poder Executivo de o impetrante foi realmente exonerado das funcções de inspector de armas pelos motivos constantes do decreto n. 24, que tornou sem effeito os decretos ns. 294 e 301, respectivamente, de 23 e 27 de Março de 1935, bem assism as nomeações, providencias e medidas de qualquer natureza feitas e praticadas com fundamento nos meencionados decretos".

A lei n. 191, de 16 de Janeiro do corrente anno, invocada pelo

dr. procurador geral, em apoio da preliminar em apreço, ainda não tem força obrigatoria neste Estado, ex-vi do art. 2.º da Intro-

ducção do Codigo Civil, isto é, uma vez que não tendo a referida lei fixado prazo para a respectiva obrigatoriedade, esta só começa nos Estados maritimos como o de Sergipe, no trigesimo dia da publicação no "Diario Official" da Republica. As leis processuaes tambem estão sujeitas ás normas estabelecidas no dispositivo citado, do nosso estatuto civil: só vigoram após a sua publicação

e decorrida a dilação prescripta para a sua obrigatoriedade, conforme se vê dos seguintes conceitos da jurisprudencia:

"As leis em geral são consideradas publicadas nos Estados, decorridos os dias fixados no art. 2.º da Introducção do Codigo Civil, de sua inserção no "Diario Official" da União;

coulgo Civil, de sua inserçao no Diario Official da Unios a respectiva obrigatoriedade, portanto, independente de sua reproducção nos, jornaes, officiaes dos Estados, ainda quando dellas conste a determinação de sua transmissão telegraphica para a immediata publicação nos mesmos jornaes" (Acc. do Sup. Trib. Federal, de 5 de Abril, de 1933, no Archivo Judiciario, vol. 28, pags. 69-71).

É evidente, pois, a improcedencia da preliminar suscitada.

De meritis. O Decreto n. 24, de 12 de Julho de 1935, do Governador do Estado, tornou de nenhum effeito o Decreto n. 294, de 23 de Março do mesmo anno, da Interventoria Federal, que creou "o registro de commercio de armas, munições e explosivos e regulou a licença para posse, uso e porte de armas", Decreto este que serviu de base á nomeação do impetrante para exerçer o cargo

de inspector de armas, pelos seguintes fundamentos:
1.º) porque creou cargos na Directoria de Segurança Publica, sem previa autorização do Conselho Consultivo, para o respectivo augmento de despesa, infringindo, nessas condições, o disposto no art. 10, letra c do Decreto n. 20.348, de 29 de Ágosto de 1931;

2.°) porque dito decreto onerou desnecessariamente o Estado (Vide cit. Decreto n. 24, no "Diario Official" do Estado, de 14 de Julho de 1935, pags. 5.353-5.354).

I — Não foi illegal a creação do cargo de que era titular o impetrante, pela falta da respectiva audiencia ou autorização do Constitue. Conselho Consultivo, uma vez que nos termos do Decreto Federal n. 20.348, de 29 de Agosto de 1931 (art. 10, letra c), somente havia necessidade da observancia da formalidade prevista neste preceito legal, em se tratando de creação de cargo que importasse em augmento de despesa para o Estado.

No caso, não havia augmento de despesa, porquanto, segundo está expresso no art. 29, paragrapho unico, do Decreto n. 294, que serviu de base á nomeação do impetrante, os vencimentos deste — os de inspector geral de armas — seciam pagos pela arreca-ção das rendas taxadas no referido Decreto.

II — Entretanto, podía o Governo extinguir e cargo de que se trata, como extinguiu, antes da promulgação da nova Constituição do Estado, não só porque quando elle assim procedeu tinha attribuições legislativas, como tambem em face do principio firmado pela jurisprudencia, consistente em que — "ao poder publico mado pela jurisprudencia, consistente em que — "ao poder publico é licito supprimir o emprego, instituição de direito publico, e não bem patrimonial do funccionario, desde que o não reputa necessa-

Ao impetrante não podem ser asseguradas as vantagens patrimoniaes reclamadas por meio do presente "mandado de segutrimonaes reciamadas por meio do presente mandado de segurança", uma vez que o mesmo não era funccionario vitalicio, não contava dez annos de serviço, nem foi nomeado por prazo certo, para exercer o alludido cargo, isto é, uma vez que elle não tinha adquirido ainda o direito ao cargo em que foi investido, ao tempo da extincção deste. Taes vantagens não lhe podem ser asseguradas, pelo facto de prescrever o Decreto n. 294, de 23 de Março de 1935, que - todos os funccionarios nomeados em virtude deste

Decreto gozariam de estabilidade, para não poderem ser exonera-dos sem processo em que ilhes fosse assegurada plena defesa

O processo de que trata este preceito legal, era necessario para ser decretada a exoneração do funccionario, em se tratando de falta funccional. A hypothese não é propriamente de exoneração de emprego, mas sim de suppressão de cargo. Ao caso dos autos são applicaveis os seguintes conceitos da jurisprudencia:

"A lei estadual que estabelece só poderem os empregados de mais de cinco annos de serviço ser demittidos, em caso de grave infracção do regulamento e mediante certas formalidades processuaes, não lhes garante vitaliciedade que possa ser des processuaes, não lhes garante vitaliciedade que possa ser invocada em seu favor, no caso de suppressão dos empregos, determinada por exigencias financeiras, ou por se tornarem elles desnecessarios" (Acc. do Sup. Trib. Federal, no Man. de Jur. Federal de O. Kelly, 2.º Suppl. n. 553).

"A estabilidade resultante do direito de não perder o emprego, em virtude de decisão do Governo, senão em casos prefixos na lei e mediante certas formalidades administrativas,

não equivale á vitaliciedade conferida ao funccionario, que tein direito ao cargo, isto é, que o perde somente por sentença do Poder Judiciario". (Acc. do mesmo Tribunal, na obra citada,

1.° Supp. n. 1557).

"Os funccionarios publicos, salvas as excepções legaes, só têm direito a permanencia no cargo, depois de dez annos de serviço". (Acc. na Rev. do Sup. Trib. Federal, vol. 56, pag. 83).

"Os cargos publicos são creados para satisfazer ás exigencias do serviço publico e não para attender aos interesses dos

É licito ao Poder Publico supprimir o cargo, quando julgar conveniente, garantindo, porém, os vencimentos dos func-cionarios vitalicios ou que tiverem sido nomeados por prazo certo." (Acc. na Rev. cit., vol. 51, pags. 140-141).

Na especie vertente, o Governo extinguiu, por desnecessario, Na especie vertente, o Governo extingini, por desnecessario, o cargo de que era titular o impetrante. Não tendo este adquirido a garantia da estabilidade, pelo exercicio do seu cargo, por um decennio, não tem direito aos proventos do referido cargo, em face do Estatuto dos funccionarios publicos estaduaes (Lei numero 1.044, de 8 de Novembro de 1928).

Nos termos dos arts. 19 e 20 do mencionado Estatuto, os funccionarios, evides cargos en recorreiros de la composição de la compo

funccionarios, cujos cargos ou repartições forem suppressos, só terão direito ás vantagens e regalias que lhes são inherentes, contando dez annos de serviço, isto é, ficarão addidos ás outras repartições, com os vencimentos e vantagens dos seus cargos, até serem aproveitados em cargos equivalentes. Não contando dez annos de serviço, não ficarão addidos ás outras repartições, nem terão direito aos proventos das funcções supprimidas.

Ora, o impetrante, tinha menos de um anno de serviço quando foi destituido do cargo de que era-titular, isto é, tinha tres mêses e 19 dias de serviço, porquanto tomou posse do referido cargo em 27 de Março de 1935 e delle foi destituido em 14 de Julho do mesmo anno data da publicação do Decreto impugnado (n. 24, de 12-7-1935). Não tem, portanto, direito ás vantagens inherentes ao

cargo extincto.

Accresce que, sendo os vencimentos do impetrante pagos pela arredação das rendas provenientes dos impostos creados pelo Decreto n. 294, de 23 de Março de 1935, por força do art. 29, paragrapho unico, ultima parte, do mesmo Decreto, com a extinc ção daquelles impostos, pelo Decreto n. 24, supracitado, desappare ceram os meios com que poderiam ser pagos taes vencimmentos: Accordam, pelo exposto, indeferir o mandado requerido.

Custas pelo requerente. Aracaju, 11 de Fevereiro de 1935.

Octavio Cardoso, presidente e relator. E. Oliveira Ribeiro. Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares, vencido, em parte. Em face do disposto no art. 31 do Decreto-lei n. 294, de 23 de Março de 1935, que assim prescreve, "todos os funccionarios nomeados em virtude deste decreto gozarão de estabilidade, para não poderem ser exonerados sem processo em que lhes seja assegurada plena defesa". Suppresso o cargo por outro decreto de igual natureza, subsistem, ao meu vêr, os direitos patrimoniaes do impetrante, consequentes da sua estabilidade, firmada pelos meios regulares de direito, como acertadamente reconhece o Accordão.

Hunald Cardoso, vencido, em parte. Concedia o mandado para effeitos patrimoniaes ,tendo em vista ser expressa em lei a garantia de estabilidade em cujo goso se achava o segurando e que, dest'arte, se não impedia a suppressão do cargo, a arbitrio dos poderes publicos, obstava a que se lhe deixassem de pagar os vencimentos, conforme tem entendido esta Egregia Côrte de Appellação, em recentes julgados.

E ainda pelos seguintes principios, estabelecidos em sua douta

jurisprudencia pela Côrte Suprema, os quaes, creio, dominam a

especie:

a) "Segundo a melhor doutrina, os empregados publicos que exercem funcções de gestão, têm com o Estado um contracto de locação de serviços, feito de accordo com as leis e regulamentos. A jurisprudencia invariavel dos nossos Tribunaes tem firmado o principio de que "nos Regulamentos, actos do Poder Executivo, podem ser declaradas as clausulas da nomeação, originando-se dahi direitos e deveres para a administração, para os agentes administrativos e para os administrados, desde que estes regulamentos sejam decretos da administração publica e se contenham dentro das attribuições do Poder Executivo". (Acc. n. 2.132, da Côrte Suprema, de 23 de Abril de 1913, in Rev. do Sup.).

b) "Garantido, por lei, um direito a uma classe de funccionarios, não pode esse direito lhe ser tirado por uma lei posterior". (Acc. da Côrte Suprema, de 25 de Janeiro de 1915, in Rev. do

c) "O art. 11, § 3°. da Const. Federal véda que ao funccionario publico se appliquem disposições legaes derogativas ou suppressivas da garantia da estabilidade em cujo goso estiverem por força de lei anterior". (Acc. da Côrte Suprema, de 12 de Janeiro de 1918, in Rev. do Sup.)

d) "A attribuição de nomear não envolve a de demittir arbitrariamenta".

trariamente; comprehende-se essa faculdade tão sómente a respeito dos cargos que se considerem de confiança, de que é exemplo o art. 48, n. 3, da Constituição Federal, dando ao Presidente da Republica o direito de nomear e demittir os ministros. Não sendo declarado nas leis e nos regulamentos um tal arbitrio, que não se justifica, não se deve presumir; e illegal por não autorizal-a a lei, se deve reputar a destituição sem causa de funccionarios effectivos ligados ao apparelho da administração publica pelo exercicio de um cargo permanente". (Acc. da Côrte Suprema, de 13 Outubro de 1919, in Rev. do Sup).

e) "Nos paizes democraticamente organizados a demissibilidad de access de la constant de la con

e) "Nos paizes democraticamente organizados a demissibili-dade é a regra. A vitaliciedade e a estabilidade constituem as ex-cepções que só podem prevalecer, quando o interesse publico exigir e o poder competente conceder. Sem duvida, a nomeação para um cargo publico importa em um contracto de natureza especial, mas que por regra pode ser desfeito por deliberação da autoridade no-meante, se a vitalicidade ou a estabilidade não figure entre suas clausulas". (Acc. da Côrte Suprema, de 4 de Setembro de 1927, in Rev. do Sup.)

O venerando accordam, que subscrevo vencido, em parte, declara que "não foi illegal a creação do cargo de que era titular o impetrante" e, assim sendo, isto é, posta fóra de duvida, pela maioria vencedora no julgamento, a legalidade da sua nomeação, com a clausula de estabilidade (art. 31 do dec. n. 294, de 23 de Março de 1935) não podia esta, a titulo de suppressão, ser desfeita par deliberação da autoridade nomeante.

Não contesto ser licito ao poder publico decretar a suppressão de cargos, quando os julgar desnecessarios, respeitada, porém, a situação patrimonial dos funccionarios vitalicios ou de estabilidade declarada, seja esta por prazo certo ou illimitado, como na

especie sub judice.

Para justificar o meu voto, tomo de Ruy Barbosa a seguinte pasagem, inserta n'A CONSTITUIÇÃO E OS ACTOS INCONSTITUCIONAES: "Nos cargos amoviveis todas relações juridicas estão subordinadas a um elemento soberano: a discreção do administrador, que dá e retira, a seu talante, o emprego, e com este, a remuneração. Nos cargos indemissiveis todos os privilegios do poder obedecem a uma condição capital: o titulo constitucional da vitaliciedade, (no caso estabilidade) ante o qual não ha discreção administrativa. Si a administração se rebella contra a supremacia desse principio, o seu acto, injuridico, perigoso, des-organizador, produzirá, si entenderem, consequencias na esphera de administração, mas evidentemente não póde tel-as na dos direitos adquiridos, que gyram no dominio das leis civis. A idéa de funcção inamovivel decompõe-se em dous elementos jurídicos: o exercicio, obrigação do funccionario e os vencimentos, obrigação do Governo. Legalmente, os dous elementos são inseparaveis, no sentido de que o governo não poderá dispensar a obrigação do funccionario, para se dispensar da sua obrigação. Essa inseparabilidade é a garantia de cada uma das duas partes contra o arbitrio da outra. Não póde, converter-se pelo contrario, em instrumento de arbitrio de quaiquer dos cous contra o direito de outro coobrigado. A indissolubilidade desse compromisso firma, para o governo, um credito perpetuo, os serviços do empregado, e um debito perpetuo,

Se lhe apraz desfalcar-se das vantagens de credor, nem por isso se desobriga da condição de devedor. Ora, todo direito imprescriptivel, que se traduz na percepção de fructos, na fruição de rendimentos, na estabilidade de recursos pecuniarios, constitue, para o seu possuidor uma verdadeira propriedade, uma propriedade material, como tal juridicamente defensavel contra o esbulho, judicialmente demandavel contra o esbulhador

E para fechar, reproduzo os dous considerandos, a seguir, do accordam, de 10 de Novembro de 1906, inserto na Revista de Direito, vol. 2.°, pag. 561 usque 566, da Côrte Suprema,

em que se esclarece a questão do pagamento de vencimentos, no

em que se esciarece à questato de possibilità de cargos:

"Considerando que, si ao governo é licito supprimir o emprego, instituição de direito público, desde que o não repute mais necessario, e por esta forma renunciar ao que lhe deve o funccionario, não pode, todavia, esse seu acto ter como effeito forral-o sujeito de um credito abrir mão desse áquella obrigação; pode o sujeito de um credito abrir mão desse direito, mas ao devedor de uma obrigação não é dado eximir-se,

por acto pessoal, ao seu cumprimento;

Considerando, portanto, que os principios de direito tantas vezes proclamados por este Tribunal, que obrigam o Poder Publico a pagar ao funccionario publico a quem demitte os vencimentos do cargo, actuem com a mesma procedencia e vigor na hypothese de extinção do emprego; num e noutro caso, a situação juridica das partes é a mesma, donde a consequencia que a suppressão do cargo, quaesquer que sejam os motivos que a determinem, não exonera o Governo da obrigação contrakida"

Em summa, a doutrina que esposo, na especie é a que se acha consubstanciada no accordam da Côrte Suprema, de 15 de Dezemde 1920, e consiste em que "As vantagens decorrentes da espa-BILIDADE GARANTIDA FOR LEI, A FUNCCIONARIOS OU EMPREGADOS PUBLICOS, NOS CARGOS QUE EXERCEM, NÃO PODEM SER EXTINCIAS DESCRICIONARIAMENTE PELO ESTADO, como succede no caso dos de demissibilidade ad nutum".

Dantas Martins. Olympio Mendonça. Fui presente — A. Avila Lima.

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 6|1936 — ARACAJU

### Parecer

O cidadão Manoel Rezende, com fundamento no art. 113, numero 33 de Constituição Federal, requereu em 15 de Fevereiro de mero os de Constituição rederai, requereu em 13 de revereiro de 1936, a esta Egregia Côrte de Appellação, mandado de segurança, para o fim de ser reintegrado no cargo de agente fiscal da cidade de Gararú, deste Estado de Sergipe, do qual se diz destituido por acto do exmo. sr. dr. Governador do Estado, de 12 de Julho do anno findo.

O peticionario juntou á sua inicial de fls. 2, quatro documentos, que instruem o pedido, e pelos quaes provou que foi nomeado para o dito encargo, por acto da passada Interventoria, de 20 de Outubro de 1932, tendo sido exonerado do mesmo por conveniencia de constante de fina con decreta de 12 de Iulho de como finada iá do serviço do fisco, por decreto de 12 de Julho do anno findo, já

referido.

Permitte na verdade o dispositivo constitucional citado, a concessão de mandado de segurança, para a defesa de direito certo e incontestavel, ameaçado ou violado por acto manifestamente inconstitucional ou illegal de qualquer autoridade. De onde se con-

clue que os dois característicos essenciaes do mandado de segurana certeza e incontestabilidade do direito do impetrante e a inconstitucionalidade ou illegalidade do acto da autoridade, oppressivo ou violador desse direito.

'Assim, a certeza-do direito, por si só, não basta para a concessão do mandado, pois que mister se faz ainda, para inteireza do remedio em apreço, a illegalidade do acto prejudicial a esse

mesmo direito. Certo e liquido, continua a repetir-se em juizo e fóra delle, é direito que não está sujeito a contestação ou disputa, por ser

o direito que não esta sujeito a contestação ou disputação claro, positivo, evidente ou translucido.

E' mistér, porem, advertir desde já aqui que o impetrante foi exonerado de suas funcções, por justa causa, ou motivo de interesse publico, e não por acto arbitrario do Poder Executivo.

Dil-o e prova sem sombra de duvida, o inquerito administra tivo instaurado contra o impetrante, quando ainda no exercicio do cargo que então occupava, de agente fiscal da dita cidade de Gararu, em que ficou apurado dentre outros factos os seguintes:

1°). Que José Rezende, irmão do requerente, comprava algo-

dão em capulho, sem o pagamento da respectiva licença; 2°). Que um primo de Manoel Rezende vendia bebidas e fumo, no povoado Providencia, do municipio de Gararú, sem o pagamento do imposto de Patente;

3º). Que o mesmo impetrante acceitou a devolução por imprestabilidade ou deterioração de cinco fardos de algodão em lã feita por uma firma de Penedo, deixando sahir, em substituição dos mesmos, cinco fardos de algodão, sem o pagamento dos impostos devidos (doc. incluso).

Dahi se verifica que o dito agente foi apanhado em faltas de taes maneiras graves que o tornaram incompativeis com o serviço a seu cargo, pelo que o Governo foi forçado, por interesse do proa seu cargo, pelo que o Governo foi forçado, por interesse do proprio fisco, a afastal-o de suas funcções, demittindo-o, por decreto, como dissemos, do dia 12 de Julho de 1935.

E' de ver, consequentemente, que, em assim procedendo, não

praticou o Governador do Estado acto algum inconstitucional ou

illegal, conforme pareceu ao impetrante.

Nesta conformidade, resulta para logo á evidencia, que, quebrada assim a confiança do requerente necessaria ao desempenho do cargo, nada mais restava ao Poder Publico, senão exoneral-o do cargo em apreço, o que foi realmente feito, nos termos do paragrapho unico do art. 169 da Nova Constituição Nacional, combinado com o art. 15 da lei n. 1.044 de 8 de Novembro de 1928, que deu "Estatuto aos funccionarios publicos estaduaes".

E como ao peticionario falta a liquidez do direito a que se

arroga, bem como permitte a lei a exoneração dos funccionarios por justa causa ou motivo de interesse publico, afigura-se a esta Procuradoria que o pedido do impetrante deve ser indeferido, por não se achar nos termos do art. 113, inciso 33 da Nova Constituição da Republica.

E é este o meu Parecer, salvo melhor apreciação. Aracaju, 27 de Março de 1936.

A. Avila Lima, procurador geral.

O doutor Olympio Mendonça, juiz de direito da 3ª vara desta 1ª comarca, capital do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc. :

Faz saber a todos quantos este edital com o prazo de 8 (oito) dias e abatimento legal de 10 % (dez por cento) da avaliação virem, que aos oito do mês de Abril a entrar, ás 10 horas do dia, na frente do edificio do Palacio da Justiça, onde funccionam as audiencias deste Juizo, o porteiro dos auditorios ou quem suas vezes fizer, trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais dér e maior lanço offerecer, os bens penhorados ao executado Alberto Azevedo, na acção executiva que por este Juizo e cartorio do 4º officio, que lhe movem os autores Joviño Silva Filho, a saber: 1 grupo estufado constando de 10 peças, 1 sofá, 2 cadeiras poltronas. 2 ditas simples, 1 centro, 2 columnas, 1 cadeira gondola e 1 bufet, avaliados por 400\$000;

Edital de segunda praça 1 christaleira de macacaúba com vidros de pelho 1 mesa, oval, e astica, com 6 pés, de madeira macacaúba, 1 bufét de macacaúba, tres corpos com pedra e espelho e vidros de christal, 2 cadeiras de sala de jantar, de macacaúba, com assenio de palha, 2 columnas de macacaúba e 1 porta-chapeu com espelho, no valor de 2:000\$000; 1 guarda-roupa de páo setim com 3 espelhos, 1 guarua-casaca da mesma madeira, tambem com 3 espelhos, 1 toillete-comoda de pau setim com pedra marmore e espelho, 1 bidét do niesmo pau com pedra e espelho, para quarto de alcova, avaliad s por 1:000\$000; 1 to de alcova, avaliad s por 1:000\$000; 1 machina polideira, electrica, para assoalho e 1 aspirador de lixo em bom estado, no valor de 400\$000; 1 Lureau com 5 gavetas, 6 taças grandes, 11 citas compridas, 4 calices, medios, 3 ditos requenos, 2 queijeiras, 4 pratos de travessa 12 usados, 8 ditos com

estado, 1 centro de mesa faltando pratos, chicaras e 4 pires usados, tudo no valor de 200\$000 ; meia quadra de terra, propria, destinada a construcção, medindo 50 metros de extensão, pela rua de Nossa Senhora das Liôres, 100 metros no prolongamento da rua de Campos a começar da dita rua de Nossa Senhora das Dôres, indo até á de Riachão, e 50 metros dahi da rua de Riachão, pelo prolongamento da rua de Campos, com direcção á de Riachuelo, tendo a frente para o nascente, avaliada por 5:000\$000. E para que chegue a noticia a todos, que possam interessar, mandou lavrar o presente edital, que será afixado no logar do costume e publicado pela imprensa, na conformidade do artigo 1.242 do Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 19 dias de Fevereiro de 1936. Eu, Heraclito de Araujo Barros, escrivão, o subscrevo. (a) Olympio Mendonça. Está conforme. -Heraclito de Araujo Barros, escrivão do

Reg. sob n. 167-3 vezes. Em 4|4|936.

## Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe)

De ordem do dr. Leonardo Gomes de Carvalho Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe), torno publico que os quadros dos advogados, provisionados e solicitadores desta Secção, são

QUADRO	DOS AD	VOGADOS

N.	, -, 0,1100	Sede da advocacia	Residencia	Impedimentos
1	Leonardo Gomes de Carvalho Leite	Aracaju	Praça Camerino, 17	Justiça Eleitoral e feitos da Fazenda
. 2 . 7 . 8	Oscar Hora Prata Maria Ritta Soares de Andrade Nyceu Dantas	Aracaju Aracaju Aracaju	Rua Pacatuba, 135 Praça General Siqueira, 5 Rua Itabaiana, 160	Estadual Justica Federal Feitos da Fazenda Estadual Justica Federal e feitos da Fazenda Es-
9	Luiz José da Costa Filho	Aracaju	Rua Itabaiana	tadual e Municipal Justiça Federal e feitos da Fazenda Es-
. 10 13 15 17 18	Abelardo Mauricio Cardoso João Passos Cabral Evangelino José de Faro Julio Cesar Leite Virginio de Sant'Anna	Aracaju Aracaju Aracaju Aracaju Aracaju	Rua Annapolis, 230 Rua João Pessôa, 39 Praça Olympio Campos Av. Ivo do Prado, 258 Rua Villa Christina, 10	tadual Feitos da Fazenda Estadual Feitos da Fazenda Estadual Feitos da Fazenda Estadual Feitos da Fazenda Estadual
19	Affonso Ferreira dos Santos	Aracaju	Rua Itabaiana, 22	Fôro Criminal e feitos da Fazenda Es-
. 20	Alfredo Rollemberg Leite	Itabaiana	Rua Oliveira Valladão, 20	tadual Feitos da Fazenda Federal, Estadual e
21	Gonçalo Rollemberg Leite	, Aracaju	Rua Buquim, 112	Municipal Feitos da Fazenda Municipal de Ara-
22	Luiz Magalhães	Aracaju	Av. Barão Maroim, 71	caju Fôro Criminal e Feitos da Fazenda Es-
24	Melchisedeck Figueirêdo Monte	Propriá	Rua do Commercio	tadual Feitos da Fazenda Federal, Estadual e
26	Luiz Garcia	: Estancia	Rua Domingos Gordo	Fôro Criminal e feitos da Fazenda Fe-
_28]	Heribaldo Dantas Vieira José Luiz Costa Gouveia Togo de Albuquerque	Aracaju Buquim Villa Nova	Rua Arauá, 168 Rua de Estancia Rua Cor. Assumpção, 6	deral, Estadual e Municipal  Foro Criminal e Feitos da Fazenda Es-
32 ( 35 1	Carlos Alberto Rolla Liberio de Souza Monteiro	Aracaju Laranjeiras	Rua Santa Luzia, 200 Rua da Palha	tadual Feitos da Fazenda Estadual
•	4		0	

### Numero da

inscripção

- 3 Antonio Manoel de Carvalho Netto
- 12 Manoel de Carvalho Barroso 14 23 25 Edison de Oliveira Ribeiro
- Alceu Dantas Maciel
  Manoel Candido dos Santos Pereira
  Paulo Andrade Mello
  Francisco Monteiro de Almeida
- 30
- 33 Adolpho Avila Lima
- Arnaldo da Silveira Faro

### Suspensos:

Motivo da suspensão

- Art. 139, da Constituição do Estado e n. VI do art. 11, do Regulamento da Ordem
- N. IV, do art. 11, do Regulamento da Ordem N. I do art. 10 do Regulamento da Ordem N. I do art. 10 do Regulamento da Ordem

- N. I do art. 10 do Regulamento da Ordem Regimento Interno
- Art. 139 da Constituição do Estado, n. VI do art. 11, do Regulamento da Ordem
- Art. 139 da Constituição do Estado, n. VI do art. 11, do Regulamento da Ordem N. V do art. 10 do Regulamento da Ordem

### QUADRO DOS PROVISIONADOS E SOLICITADORES

N. da

- Josias Ferreira Nunes
- Antonio Xavier de Assis
- Francisco Pires
- Adroaldo Campos
- José Nogueira Fontes

- Anizio Raphael Vianna Silvio Teixeira Hypolito Emilio de Carvalho
- Amphiloquio Valle
- José: de Carvalho Deda Antonio Mascarenhas de Andrade

Aracaju, 19 de Fevereiro de 1936. -

- Antonio do Couto Lemos Miguel Monteiro Barbosa
- Alfredo Mendonça

Sede da

ud və cacia

Propriá Aracaju Estancia

Capella

**Provisionados** Residencia

Praça da Matriz Av. Coelho e Campos Rua Domingos Gordo Praça do Amparo

### Solicitadores

Aracaiu Lagarto Itabaiana Lagarto Aracaju Annapolis Annapolis

N. S. das Dôres

Aracaiu

Alfredo Rollemberg Leite, 1º secretario.

### Impedimentos

Feitos da Fazenda Estadual

Feitos da Fazenda Federal, Estadual Municipal

Fôro do Termo de Itabaiana

Feitos da Fazenda Estadual

Feitos da Fazenda Federal, Estadual e Municipal